



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº 10.605 DE 28 DE JUNHO DE 2017**

Dispõe sobre a contratação de vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia nas Agências Bancárias Públicas e Privadas, inclusive em finais de semana e feriados, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam as instituições bancárias públicas ou privadas do Estado do Maranhão obrigadas a contratar vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados.

§ 1º - Os vigilantes de que trata o caput deste artigo, deverão permanecer no interior da instituição bancária, em local seguro para que possam se proteger durante a jornada de trabalho, e dispor de botão de pânico e terminal telefônico, para acionar rapidamente a polícia.

§ 2º - O botão de pânico citado no § 1º deverá bipar a Sala de Operações da Polícia Militar do Maranhão. Como forma de segurança, o vigilante também deverá dispor de dispositivo para acionar sirene de alto volume no lado externo do estabelecimento, chamando atenção de transeuntes e afastando delinquentes, de forma preventiva a cada acionamento.

**Art. 2º** - Conceitua-se vigilante as pessoas adequadamente preparadas, com cursos de formação para o ofício, devidamente regulamentados pela legislação pertinente.

**Art. 3º** - O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com aplicação em dobro no caso de reincidência.

**Art. 4º** - O Poder Público estabelecerá os regulamentos necessários à implantação do disposto nesta lei, prevendo o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo

Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 28 DE  
JUNHO DE 2017, 196º DA INDEPENDÊNCIA E 129º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO**  
Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES SILVA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil